



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000115

PROCESSO Nº 1771/2023

04107123 - 14:53

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Recurso nº 2, de 2023, de autoria do vereador Leoclides Bisognin.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques

Conclusão: Rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso ao parecer da Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 71/2023, pela rejeição do Projeto de Lei nº 44, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, interposto pelo vereador Leoclides Bisognin, datado em 20 de junho de 2023, questionando a decisão proferida pela Comissão Especial.

O Recurso foi recebido pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Dudu Barbosa, e encaminhado à Comissão Especial que proferiu a decisão. O presidente da comissão, vereador Chumbinho Silva, na data de 27 de junho de 2023, nomeou vereador Geraldo Weisheimer como relator do Recurso. Na data de 28 de junho de 2023, a Comissão Especial concluiu pelo não provimento ao recurso.

Após análise da Comissão Especial, o Recurso foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e, no dia 28 de junho de 2023, o presidente da CCJ, vereador Gabriel Baierle, nomeou este vereador como relator.

É o breve relatório, mas necessário.

2. VOTO DO RELATOR

Apesar dos argumentos apontados no Recurso apresentado pelo vereador Leoclides Bisognin contra a decisão da Comissão Especial, verifica-se no parecer atacado, conforme exposto no voto do relator Geraldo Weisheimer, avaliando os apontamentos do nobre relator, devo considerar sólida a manifestação, vejamos:

“Considerando o disposto no § 1º do artigo 162, em relação aos dispositivos constitucionais e legais, intendo que a norma é inconstitucional, uma vez que as políticas de discriminação positiva para o ingresso em cargo público com base em cor, raça ou condições físicas não observam os princípios constitucionais, pois quem é excluído da educação e a pessoa pobre, que tem que entrar cedo no mercado de trabalho e depende dos serviços educacionais do Estado, que em geral são de péssima qualidade. A pobreza, como se sabe, não tem cor e atinge negros, brancos e deficientes.

Outrossim, deve ser citado o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000116

voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. E por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regimento jurídico administrativo.

Para a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na bora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Já em relação ao Princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, temos que dele decorre o Princípio da Igualdade ou Isonomia. Esse, se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

Aprofundando-se sobre o tema, temos ainda o Princípio da Eficiência, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo o princípio "mais jovem", incluído na Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade a população, fornecendo os melhores servidores, **sendo estes os que atingirem as maiores notas.**

Indo além, o princípio da igualdade impõe ao legislador que, ao elaborar leis, deve o fazer com igualdade de disposição para todos os cidadãos, fornecendo as mesmas vantagens, sendo, portanto, vedado que se crie diferenciações abusivas, com a finalidade ilícita, por estas serem incompatíveis para com a Constituição Federal.

Assim, com base nos argumentos supracitados, conclui-se pela manutenção do parecer da Comissão Especial e, conseqüentemente, pela rejeição do Recurso interposto.

Em face do exposto, analisado o Recurso nº 2, de 2023, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer contrário.

Câmara Municipal de Toledo, 4 de julho de 2023.

MARCELO MARQUÊS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000117



3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça, na apreciação do voto do relator, apresentado ao Recurso nº 2, de 2023, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
GABRIEL BAIERLE PRESIDENTE	06/07/23		
BETO SCAIN VICE-PRESIDENTE	06/07/23		
JOZIMAR POLASSO MEMBRO	06/07/23		
VALDOMIRO BOZÓ MEMBRO	06/07/23		

REC 002/2023
AUTORIA: Ver. Leocliedes Bisognin

